



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MENSAGEM N.º 257, DE 2025**
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do "Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 21/5/2026 em virtude de incorreções na ementa.

MENSAGEM Nº 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Brasília, 5 de março de 2025.



Brasília, 22 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha", celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023, e assinado por mim, Embaixadora Maria Laura da Rocha, Secretária-Geral das Relações Exteriores do Brasil, e pela Presidenta do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Senhora Mirjana Spoljaric Egger.

2. O CICV foi fundado em 1863 e tem como objetivo proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência. Trata-se de uma organização que tem buscado, ao longo de sua história, reduzir e impedir o sofrimento das vítimas por meio de medidas de proteção e de assistência, além de contribuir para a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais.

3. O Acordo de Sede atualmente vigente com o CICV data de 1991. A celebração de novo acordo dá-se pela necessidade do contínuo aprofundamento do relacionamento do Brasil com o Comitê, tanto para dar mais segurança ao intercâmbio de informações, quanto para o estabelecimento de iniciativas de cooperação humanitária, elevando o relacionamento a novo patamar, em contexto humanitário internacional marcado por novas emergências politicamente complexas, crises prolongadas e aumento de ocorrências de desastres naturais.

4. O CICV tem expandido suas atividades no Brasil, mais recentemente por meio da atuação do Comitê junto à Operação Acolhida e, desde 2019, com o estabelecimento de Diálogo Estratégico bilateral - mecanismo de intercâmbio de informações que o Comitê mantém com poucos países. Espera-se, ademais, significativa contribuição do CICV no processo da implementação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário, órgão interministerial presidido por este Ministério e recriado em outubro de 2023, objeto do Decreto 11.752, de outubro de 2023.

5. Em maio de 2013, o CICV propôs ao Brasil a elaboração de novo Acordo de Sede, por considerar que o acordo celebrado em 1991 estaria desatualizado no que se refere à jurisdição de seu Escritório em Brasília e, segundo aquela instituição, não conteria referências suficientes a questões essenciais para as suas atividades, tais como confidencialidade de documentos e imunidades de funcionários.

6. O acordo foi objeto de negociações por 4 anos, até que foi possível chegar ao "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha", celebrado em Brasília, em 21 de fevereiro de 2017, e assinado pelo então Secretário-Geral das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Marcos Galvão, e pelo então Chefe da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Lorenzo Caraffi.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



7. O Acordo de 2017 já havia sido anteriormente enviado à Casa Civil. As considerações e esclarecimentos da Casa Civil foram devidamente consideradas pelo novo texto apresentado e as sugestões apreciadas durante as reuniões convocadas pela Presidência da República, que contaram com a presença do Senhor Consultor Jurídico deste Ministério, Professor George Galindo.

8. O orçamento do CICV é composto quase exclusivamente por doações voluntárias dos estados signatários das Convenções de Genebra, como o Brasil. O Comitê tem buscado ampliar o financiamento entre países emergentes e de renda média. O tema tem sido aventado em diversos contatos de alto nível com representantes brasileiros, tanto na Secretaria de Estado das Relações Exteriores quanto em Genebra, inclusive pela Presidenta do Comitê, durante visita ao Brasil, em 11 de maio de 2023, e em encontro com o Senhor Secretário de Assuntos Multilaterais Políticos deste Ministério, à margem do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (EXCOM do ACNUR, em 12 de outubro, em Genebra).

9. Há duas modalidades de contribuição financeira ao CICV: i) a contribuição estatutária, que se destina a financiar a sede do organismo; e ii) a contribuição ao apelo anual destinada a região específica ou a um dos programas implementados pelas operações de assistência, proteção, prevenção e cooperação.

10. O Brasil fez uma única contribuição voluntária ao CICV, em 2010, no valor de US\$ 1 milhão, em caráter de "contribuição voluntária emergencial" para o Haiti, em resposta a apelo de emergência após o terremoto de 12 de janeiro naquele país. Contribuições financeiras ao CICV, ainda que modestas, têm o condão de: i) elevar o perfil do país no meio humanitário, consolidando a influência e ampliando a voz do país em área cada vez mais estratégica e ainda tão dominada por pequeno grupo de países doadores; ii) transmitir importante sinal de comprometimento do Brasil com o respeito ao direito internacional humanitário e com a consolidação da paz de forma sustentável; e iii) facilitar acesso a reuniões fechadas e missões ao terreno ("field trips"), organizadas anualmente pelo Comitê para os países doadores. As contribuições previstas no Acordo não têm natureza ordinária, nem seriam devidas anualmente. Sua natureza seria a de contribuição voluntária, sujeitas à conveniência e oportunidade do Estado brasileiro, além de previsão e disponibilidade orçamentária.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete-se o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha



ACORDO DE COOPERAÇÃO E SEDE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

A República Federativa do Brasil

e

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o mandato do CICV de proteger e assistir vítimas de conflitos armados, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949, nos Protocolos Adicionais de 1977 e nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho;

Considerando o interesse mútuo em ampliar a cooperação e a troca de experiências.

Considerando que o CICV, com base no direito de iniciativa previsto em seus Estatutos e nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, poderá, mediante consentimento do Governo da República Federativa do Brasil, atuar no território brasileiro em situações que não configuram conflito armado e que não se confundem, portanto, com aquelas em que é aplicável o Direito Internacional Humanitário;

Com a finalidade de permitir que o CICV cumpra o seu mandato e as atividades humanitárias em plena conformidade com os seus princípios fundamentais - em particular a neutralidade, independência e imparcialidade - e seus padrões e modalidades de trabalho - em especial a sua confidencialidade;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Objeto

1. Este acordo estabelece modalidades de cooperação entre as Partes e as condições sob as quais o CICV, de acordo com seu mandato, estabelecerá e/ou manterá escritório ou escritórios no Brasil para desempenhar suas funções de proteção internacional e assistência humanitária.
2. O CICV escolheu a cidade de Brasília como sede da sua Delegação Regional para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

Artigo 2º Da cooperação

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. As Partes poderão, de comum acordo, desenvolver atividades de cooperação institucional e operativa. Esta cooperação poderá incluir atividades de cooperação humanitária, troca de experiências, capacitação e outras pertinentes ao mandato do CICV.
2. A cooperação humanitária observará os princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e realizar-se-á de acordo com os Estatutos do Movimento e a legislação nacional brasileira.
3. O Governo da República Federativa do Brasil, em conformidade com a legislação nacional, poderá realizar contribuições financeiras de natureza voluntária ao orçamento anual do CICV e aos apelos emergenciais destinados a região específica ou a programas implementados pelas operações de assistência, proteção e prevenção do CICV, desde que haja disponibilidade orçamentária.
4. Sujeito à disponibilidade de fundos, os termos e condições de futuros projetos de cooperação e parcerias estratégicas serão determinados conjuntamente em ajuste complementar.
5. De forma a assegurar a devida cooperação entre as Partes, designa-se o Ministério das Relações Exteriores como instância de coordenação, pela República Federativa do Brasil, para sua interlocução com o CICV.

Artigo 3º

Finalidade dos Privilégios e Imunidades

1. Os privilégios e imunidades previstos neste Acordo tanto para o CICV quanto para seus funcionários e representantes são concedidos com o propósito de garantir o desempenho de seu mandato e o exercício de suas funções.
2. O CICV não receberá, em nenhuma circunstância, tratamento menos favorável do que o concedido a uma organização internacional intergovernamental.

Artigo 4º

Personalidade Jurídica

O CICV terá personalidade jurídica que compreende, entre outras, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações, ser parte em processos judiciais e adquirir e dispor de bens móveis e imóveis essenciais ao exercício de suas funções.

Artigo 5º

Imunidade do CICV, dos seus Bens e Patrimônio

O CICV, seus bens e patrimônio, onde quer que estejam localizados e seja quem for o responsável por eles, poderão usufruir de imunidade contra toda forma de processo judicial e administrativo, exceto nos casos em que o CICV renuncie expressamente à sua imunidade.

Artigo 6º

Inviolabilidade das Instalações, Bens e Patrimônio do CICV

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. As instalações do CICV serão invioláveis. Os agentes do Estado brasileiro somente poderão nelas penetrar com o consentimento do Chefe de Delegação do CICV ou de seu substituto.

2. Os bens e patrimônio do CICV, onde quer que estejam localizados e seja quem for seu responsável, poderão usufruir de imunidade contra busca, apreensão, confisco, expropriação e qualquer outro ato afim, seja por ação do executivo, judiciário, administrativo ou legislativo.

Artigo 7º

Inviolabilidade dos Arquivos do CICV

Os arquivos do CICV e, em geral, todos os documentos de sua propriedade ou em sua posse, incluindo documentos e dados eletrônicos, serão invioláveis, onde quer que estejam guardados.

Artigo 8º

Comunicação

1. O CICV poderá utilizar livremente, para fins oficiais e sem qualquer ingerência, os meios de comunicação que mais lhe convenham, em especial em relação à sua comunicação com a sede em Genebra, com outras agências e organizações internacionais, órgãos governamentais e pessoas jurídicas ou físicas.

2. Em particular, o CICV terá o direito de instalar equipamentos de radiocomunicação nos seus locais e usar equipamento portátil dentro do território nacional, ficando isento de taxas de licenciamento e qualquer outro tipo correspondente de taxas, impostos, tarifas e cobranças. O CICV utilizará as frequências designadas para este fim pela autoridade nacional competente.

3. No âmbito das suas comunicações oficiais, o CICV beneficiar-se-á de tratamento não menos favorável que o concedido às organizações intergovernamentais ou missões diplomáticas dos Estados.

4. O CICV terá o direito de despachar e receber correspondência por correio ou em malas lacradas, que terão as mesmas imunidades e privilégios que mala e correios diplomáticos, desde que estejam devidamente identificadas com etiquetas externas correspondentes e contenham apenas documentos ou itens para uso oficial.

Artigo 9º

Confidencialidade dos Relatórios, Correspondência e Outras Formas de Comunicação do CICV com o Governo

1. Para os fins previstos pela legislação brasileira sobre acesso à informação, os dados e informações compartilhados pelo CICV com o governo da República Federativa do Brasil serão entendidos como fornecidos em caráter sigiloso.

2. Se o Poder Judiciário brasileiro ou qualquer outra autoridade administrativa brasileira determinar que informações e outros documentos oriundos do CICV possam ser necessários para a instrução de um processo, as autoridades brasileiras notificarão a representação do CICV na República Federativa do Brasil, com vistas à realização de consultas, em tempo



razoável, entre as Partes.

3. As consultas de que tratam o parágrafo anterior deverão levar em consideração:

a) o privilégio outorgado ao CICV, tal como reconhecido pelo direito internacional, de não revelar informações confidenciais durante o curso de processos judiciais;

b) as circunstâncias do caso;

c) a relevância da informação requerida;

d) a possibilidade de obtenção da informação por outra fonte que não o CICV; e

e) os interesses dos órgãos jurisdicionais e administrativos brasileiros e do CICV.

4. O CICV compromete-se a respeitar o sigilo das comunicações oficiais marcadas como sigilosas pelo governo da República Federativa do Brasil.

Artigo 10

Recursos Financeiros do CICV

1. O CICV terá o direito de possuir moeda nacional ou estrangeira e outros ativos financeiros, podendo operar contas em qualquer moeda.

2. O CICV poderá transferir livremente fundos em moeda nacional ou estrangeira para dentro, fora ou no território do país, convertendo os ativos livremente em outras moedas.

Artigo 11

Isenção de Impostos

1. O CICV, seus bens, receita e patrimônio estarão isentos de todos os impostos diretos.

2. O CICV arcará com as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

3. A República Federativa do Brasil concederá isenção ou restituição dos impostos indiretos (incluindo, em casos específicos, os impostos de valor agregado) pagos pelo CICV, em particular os que são cobrados por serviços prestados, contratos de construção, aquisição de produtos para uso oficial e/ou programas de assistência do CICV dentro ou fora do país, sempre que sua legislação interna o permitir, nas mesmas bases aplicáveis às missões diplomáticas estrangeiras. A República Federativa do Brasil tomará as devidas providências para a isenção ou restituição dos impostos.

Artigo 12

Isenção das Taxas Alfandegárias

1. O CICV estará isento das taxas alfandegárias, taxas de importação e cobranças equivalentes, bem como de todos os impostos e restrições de importação, exportação ou circulação dentro da República Federativa do Brasil de todos os bens e materiais (incluindo publicações e material audiovisual do CICV) para uso oficial e/ou para os programas de assistência dentro ou fora da República Federativa do Brasil.

Reprodução autorizada para fins de conferência com o original.



2. Serão concedidos ao CICV direitos de tráfego aéreo e isenção de taxas de sobrevoos e de aterrisagem para todas as rotas que ocorram no espaço aéreo da República Federativa do Brasil, seja em trânsito ou como destino final.

Artigo 13

Status dos Membros da Delegação

1. Os funcionários da Delegação do CICV, em relação aos atos praticados no exercício de suas funções, poderão usufruir da imunidade contra qualquer forma de processo legal ou administrativo, incluindo prisão ou detenção individual, apreensão da sua bagagem pessoal ou serem chamados a testemunhar ou prestar depoimento, mesmo depois de deixar o serviço da delegação:

2. Seus domicílios particulares, automóveis, documentos, papéis e demais pertences pessoais serão invioláveis.

3. Os funcionários, bem como seus cônjuges e dependentes, estarão isentos de todas as taxas e restrições alfandegárias, registro de estrangeiros e da obrigatoriedade de serviço militar.

4. Terão o direito de importar seus pertences pessoais, incluindo veículos, com isenção de impostos. Poderão usufruir do mesmo benefício ao sair do país.

5. Terão o direito de dispor de seus pertences pessoais na República Federativa do Brasil com as mesmas facilidades concedidas aos membros das missões diplomáticas.

6. No caso de distúrbios ou conflito armado, receberão todas as facilidades necessárias para deixar o país, se assim o desejarem, pelos meios que considerarem mais rápidos e seguros.

7. Os funcionários que não forem nacionais da República Federativa do Brasil ou residentes permanentes estarão isentos de qualquer imposto sobre salários e outras remunerações pagas pelo CICV ou recebidas em geral do exterior.

8. Os funcionários da Delegação que são nacionais da República Federativa do Brasil ou são residentes permanentes no país não poderão usufruir da imunidade, privilégios e facilidades relacionadas nos parágrafos anteriores de 1 a 7. No entanto, as autoridades brasileiras deverão exercer sua jurisdição sobre essas pessoas de modo a não impactar a implementação eficiente das atividades da Delegação. Darão a devida consideração ao mandato particular do CICV, como reconhecido pelo Direito Internacional, em conformidade com os princípios de independência e neutralidade da organização. Os funcionários da Delegação que são nacionais da República Federativa do Brasil ou são residentes permanentes no país poderão gozar da imunidade referente à convocação para testemunhar ou prestar depoimento em qualquer processo, judicial ou administrativo, em relação a ações ou omissões relativas ao exercício de suas funções, conforme estipulado pelo CICV, mesmo depois de deixá-las.

9. O CICV informará às autoridades competentes os nomes, títulos e cargos dos funcionários que trabalhem na República Federativa do Brasil.

10. Os funcionários da Delegação comprometem-se a respeitar a legislação e regulamentos pertinentes na República Federativa do Brasil desde a sua chegada ao país, beneficiando-se da sua proteção.

11. O CICV cooperará com as autoridades em todas as circunstâncias com a finalidade de prevenir toda forma de abuso dos privilégios, imunidades e facilidades



concedidas pelo presente Acordo.

12. Os privilégios e imunidades não são concedidos em benefício dos representantes do CICV, mas para salvaguardar o desempenho eficaz de suas funções no Brasil. O CICV poderá renunciar aos privilégios e imunidades de seus representantes sempre que, a seu juízo, esses privilégios e imunidades impedirem a aplicação da justiça, desde que não afete seus legítimos interesses.

Artigo 14

Representantes do CICV em Missão Temporária

1. Os representantes do CICV em missão temporária na República Federativa do Brasil que não forem nacionais brasileiros ou residentes permanentes no País poderão usufruir dos mesmos privilégios e imunidades que figuram no artigo 13, parágrafos 1, 2, 3 e 6.

2. Os representantes do CICV em missão temporária na República Federativa do Brasil que sejam nacionais brasileiros ou residentes permanentes no País poderão usufruir dos mesmos privilégios e imunidades que figuram no artigo 13, parágrafo 8.

Artigo 15

Documento de Identidade Funcional

1. Os funcionários e representantes do CICV em missão temporária que não sejam nacionais da República Federativa do Brasil ou residentes permanentes do país se identificarão com um "Documento de identidade funcional" que certifica a identidade do portador e sua condição como funcionário do CICV.

2. As autoridades da República Federativa do Brasil aceitarão a identificação como documento válido para viagens.

Artigo 16

Atividades em território brasileiro

A realização de quaisquer atividades operacionais do CICV em território brasileiro estará condicionada ao consentimento do Governo da República Federativa do Brasil. O CICV planejará e executará suas atividades humanitárias no Brasil em transparência plena e em estreita colaboração com as autoridades competentes.

Artigo 17

Interpretação

O presente Acordo será interpretado à luz do seu propósito principal que é permitir que o CICV assuma suas responsabilidades de acordo com seu mandato e missão reconhecidos internacionalmente, cumpra com suas funções e implemente seus programas de modo pleno e eficaz, em plena conformidade com os seus princípios fundamentais, em particular a neutralidade, independência e imparcialidade, e seus padrões e modalidades de trabalho, em especial a confidencialidade.



Solução de Controvérsias por Mútuo Consentimento

1. Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação das disposições do presente Acordo será solucionada por mútuo consentimento entre as Partes.
2. As Partes levarão em consideração tanto os interesses nacionais da República Federativa do Brasil como os do CICV relativos às suas atividades, mandato e missão. Deverão solucionar as controvérsias de boa-fé e modo equitativo, com a discricção necessária para manter as boas relações entre si.

Artigo 19

Emendas ao Presente Acordo

As disposições do presente Acordo poderão ser modificadas a qualquer momento por consentimento por escrito das Partes. As emendas ao presente Acordo entrarão em vigor na forma disposta no Artigo 21 do presente texto.

Artigo 20

Acordos Complementares

A República Federativa do Brasil e o CICV poderão estabelecer acordos complementares.

Artigo 21

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Brasil comunique ao CICV, por via diplomática, haver finalizado o procedimento disposto na sua legislação para a ratificação de tratados internacionais.

Artigo 22

Término

1. A República Federativa do Brasil e o CICV poderão denunciar o presente Acordo mediante uma notificação por escrito a outra Parte com um mínimo de seis (6) meses de antecedência; após este período, suas disposições não terão mais efeito.
2. Qualquer das Partes também pode decidir suspender a vigência deste Acordo por consentimento mútuo, com um aviso prévio mínimo de seis meses.

Artigo 23

Originais e Depositários

O presente Acordo consistirá de dois (2) exemplares originais nos idiomas português e inglês, igualmente autênticos e de mesmo valor, um dos quais será depositado na República Federativa do Brasil e o outro no CICV.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Em fé do que, os abaixo assinados firmaram o presente Acordo na cidade de Genebra, na Confederação Suíça, em 13 de dezembro de 2023.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO COMITÊ INTERNACIONAL
DA CRUZ VERMELHA

Maria Laura da Rocha
Secretária-Geral das Relações Exteriores

Mirjana Spoljaric
Presidente

Apresentação: 10/03/2025 14:52:34.353 - Mesa

MSC n.257/2025



FIM DO DOCUMENTO